

Institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas prescreverão, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados deverá levar em consideração, além de outras fontes, os seguintes acordos internacionais:

I – 1<sup>a</sup> Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha;

II – 2<sup>a</sup> Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

III – 3<sup>a</sup> Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

IV – 4<sup>a</sup> Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra;

V – Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados; e

VI – Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate.

**Art. 3º** Os acordos internacionais relacionados no art. 2º desta Lei deverão constar nos manuais que compõem a doutrina militar difundida pelos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no início do primeiro ano letivo subseqüente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal